

Pedido de Impugnação com Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 90005/2024 - TRE AC

Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>

sex 28/06/2024 13:13

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Cc:slc <slc@tre-ac.jus.br>; Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>;

 3 anexos

Pedido de Impugnação com Esclarecimentos - TRE AC.pdf; CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf; CONTRATO SOCIAL SIEG - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf;

Prezados,

Boa tarde.

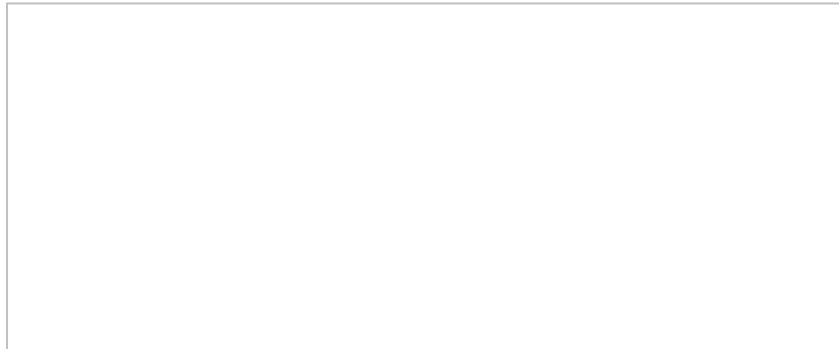
A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Pedido de Impugnação com Esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, cujas razões seguem em anexo.

Favor acusar o recebimento deste.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

--

Atenciosamente,



Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE –
AC.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024**

PROCESSO SEI n. 0001895-16.2023.6.01.8000

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seu parágrafo da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre/AC, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos elétricos, a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Acre”,

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame. Além disso, a análise do instrumento convocatório nos gerou dúvida para a elaboração da proposta, portanto, gostaríamos também de esclarecer o que segue.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

2.1) DA NECESSIDADE DOS CERTIFICADOS ABNT E CTF IBAMA

O edital traz as seguintes exigências, através dos itens colacionados abaixo:

“3.1.2 Apresentar, durante o procedimento licitatório, documentação que comprove o cumprimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, descritas no item 1.2 deste Termo de Referência e à Norma Regulamentadora - NR17

3.1.3.3.2 Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes e a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.”

Ocorre que, as exigências transcritas acima, definidas como critério de habilitação do licitante, não possuem amparo legal, especialmente quanto ao nosso item de interesse, qual seja, item 22 (Lousa Digital Interativa).

Isto porque, estes organismos, como a ABNT e IBAMA, possuem viés de **instituir padrões de fabricação, serviço ou criação de determinados produtos**, que, no entanto, não são aplicáveis a todos os equipamentos, uma vez que, determinados objetos não necessariamente devem atingir metas para garantirem a capacidade de eficiência na sua produção.

Não bastasse, tal obrigatoriedade não integra o rol de requisitos previstos no **art. 67 da Lei Federal 14.333/21**, conforme defende ampla jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**.

Além disso, é preciso lembrar que o **artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República** estabelece que “a Administração Pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Não por menos, que o **artigo 5º da Lei nº 14.133/21** tratou de disciplinar claramente os princípios da licitação, ao determinar que a “licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade (...)”, dentre outros não menos importantes.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254) explica sobre o tema, tomando como base a “ISO”, que tem função similar ao requerido no presente certame:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação”.

E, ainda, acrescenta: “o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito

preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame".

Tal restrição implica em **limitação injustificada** da participação na licitação, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto por parte da licitante, como pela Administração Pública.

Ressalte-se aqui, que não se discute acerca da discricionariedade e possibilidade de a Administração estipular exigências que mais se adequem às suas necessidades atuais, mas sim, **pretende impugnar exigências que não possuem previsão legal e aplicabilidade para os nossos itens de interesse, acabando por ofender, manifestamente, a ampla competitividade e isonomia do certame.**

Segundo doutrina Hely Lopes Meirelles, "a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público".

A exigência de certificados e adequações à ABNT e IBAMA para Lousas Digitais, por exemplo, demonstram de forma gritante a restrição ou tratamento desigual desproporcional, já que inexistem razões válidas, ou, ao menos, fundamentos que justifiquem as suas aplicabilidades para tais objetos.

O assunto é tão relevante e crucial, que a própria Carta Magna tratou de abordar sobre o assunto ao dispor, no inciso XXI, do art. 37, que **"no procedimento de licitação somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de forma restritiva, pois não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço. De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Frise-se: Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo.

Por conta disso, inclusive, a Lei nº 14.133/21 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja certificado por ABNT, IBAMA e INMETRO, dentre outros. Até porque, determinado produto pode ter qualidade sem a certificação e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Sendo assim, a exigência prevista no edital como critério de habilitação do produto não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, motivo pelo qual, não pode ser exigido desta licitante.

Destaca-se que não há o que se falar nas referidas certificações para o item 22, Lousa Digital, pois tais equipamentos sequer são regulamentados pelas normas ABNT ou IBAMA, como bem se verifica na Instrução Normativa IBAMA n. 13/2021 ou na Norma Regulamentadora NR17.

Desta forma, diante do exposto, **entendemos que os requisitos mencionados acerca da ABNT e CTF IBAMA possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura não apresentar, tendo em vista as suas inaplicabilidades para o item 22, Lousa Digital Interativa. Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, **impugna-se, desde já, tais exigências, por ofenderem claramente os dispositivos constitucionais, a jurisprudência consolidada a respeito do tema, e a própria Lei de Licitações.**

2.2) DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO À MARCA LG

É do descritivo do item 22:

“Dimensões: 1.489 × 897 × 87 mm;

[...]

d) Espessura do vidro de proteção: 4T (antirreflexo);”

Ocorre que, ao especificar a dimensão exata do produto, o edital, inevitavelmente, acaba prevalecendo um modelo específico, pelo fato de que **cada fabricante possui as suas particularidades e variações, ainda que mínimas, na dimensão do produto.**

Por este motivo, existe uma grande dificuldade em respeitar as exatas dimensões técnicas que o descritivo traz, senão unicamente pelo fabricante cujo o edital está direcionado. razão pela qual, o torna ilegal.

Data vênua, diante dos detalhes elencados, podemos aferir que o edital refere-se ao produto/modelo **LG 65TR3DJ-B**: (<https://www.lg.com/my/business/digital-signage/lg-65tr3dj-b>):

Monitor Dimension (W x H x D)	1,489 x 897 x 87 mm
-------------------------------	---------------------

Não bastasse, o descritivo solicita vidros de proteção com uma espessura em MILÍMETROS, com uma medida que apenas a marca LG utiliza (4T):

Protection Glass Thickness

4T (Anti-Glare)

É evidente que, as demais especificações técnicas constantes no edital também direcionam para o produto da LG, todavia, estas duas elencadas acima são especificações totalmente particulares do seu modelo, de forma que somente ela consegue atender, fato que vai totalmente contra à Lei de Licitações, ofendendo nitidamente o princípio da ampla competitividade do certame

Diante do exposto, entendemos que serão aceitas variações nas dimensões do equipamento, desde que mantenham a mesma funcionalidade e qualidade, assim como, entendemos que o órgão deseja adquirir um produto com vidro de proteção de 4mm. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais correto para esta Administração, **impugna-se, desde já, os pontos técnicos elencados acima, por direcionarem o produto para a fabricante LG, de forma que somente ela conseguirá atender a todas as exigências técnicas estipuladas.**

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a solicitante:

1. Entendemos que os requisitos mencionados acerca da ABNT e CTF IBAMA possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura

não apresentar, tendo em vista as suas inaplicabilidades para o item 22, Lousa Digital Interativa. **Está correto nosso entendimento?**

2. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se, desde já, tais exigências, por ofenderem claramente os dispositivos constitucionais, a jurisprudência consolidada a respeito do tema, e a própria Lei de Licitações.
3. Entendemos que serão aceitas variações nas dimensões do equipamento, desde que mantenham a mesma funcionalidade e qualidade, assim como, entendemos que o órgão deseja adquirir um produto com vidro de proteção de 4mm. **Está correto nosso entendimento?**
4. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais correto para esta Administração, impugna-se, desde já, os pontos técnicos elencados acima, por direcionarem o produto para a fabricante LG, de forma que somente ela conseguirá atender a todas as exigências técnicas estipuladas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07
971107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986
Dados: 2024.06.28
16:09:05 -03'00'



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no [REDACTED] portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

Re: Pedido de Impugnação com Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 90005/2024 - TRE AC

Maria Clara Carlos Luna

qua 03/07/2024 09:14

Para: Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>;

Prezado Licitante,

Em resposta ao Pedido de Impugnação (com Esclarecimentos) apresentado, após consulta dirigida à unidade demandante (SEMAP), apresento as seguintes informações.

Quanto ao 1º questionamento, que trata da necessidade de Certificados ABNT, CTF e IBAMA, o setor requisitante asseverou que ao rol de materiais objeto do Pregão nº 5/2024, não se aplicam as características previstas no normativo da ABNT e da NR17. Deste modo, a exigência prevista no subitem 3.1.2 não se mostra aplicável no certame em questão.

No entanto, no que se refere à previsão legal pertinente ao subitem 3.1.3.3.2, confirmo o entendimento da SEMAP de que se trata de exigência que deve ser mantida, porquanto decorre da Lei nº 6.938/81 (art. 17, II), que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e **comercialização de produtos** potencialmente perigosos ao meio ambiente, dentre os quais incluem-se "**aparelhos elétricos e eletrodomésticos**".

Trata-se, portanto, de exigência **obrigatória (e não mera sugestão)**, que deverá ser verificada por ocasião da **aceitação das propostas (e não como requisito de habilitação)**, e que se refere ao cadastro do **fabricante** do produto a ser oferecido.

Desse modo, em que pesem as menções do impugnante aos princípios da vantajosidade e da economicidade, a Administração tem o dever constitucional de exigir nas contratações públicas os critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da já mencionada Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA.

Por fim, quanto ao 2º questionamento, a unidade demandante sugeriu alteração do texto da especificação do item 22, estabelecendo variações ao objeto licitado no item 22 (lousa digital), para os seguintes termos:

"Lousa digital interativa - Tela interativa. Tamanho da tela diagonal 65"; Painel de tecnologia IPS; Proposta da tela 16:9; Resolução Nativa 3840 x 2160; Luminância de 350 nit (valor típico); Contraste típico de 1200:1; Ângulo de visão 178x178; Tempo de resposta 8 ms; Tempo de vida de 30.000 (trinta mil) horas; Regime de operação 16/7; Sistema de resfriamento fanless; Possui conexões 3x HDMI, USB, HDCP, entrada para controle RS-232C; Possui saída de áudio; Umidade máxima 80%; Temperatura de operação: 10 ~ 40°C; Consumo típico de energia de 180 Watts; Fonte de alimentação AC 100-240V ~, 50 / 60Hz; Alto falante interno; Dimensões aproximadas: 1.490 × 895 × 85 mm, com possibilidade de variação de 10 mm em cada medida; Características de toque: a) Tempo de resposta: 60ms; b) Precisão: aproximadamente 2mm; c) Interface: USB; d) Espessura do vidro de proteção: 4T (antirreflexo) ou de tipo similar; e) Transmissão do vidro de proteção: 87%; f) Suporte aos sistemas operacionais: Windows; Linux; Mac e Android; g) Multi touch Point: 20 pontos."

De todo modo, considerando que tal modificação demandaria republicação do Edital - uma vez que interfere na formulação das propostas - informo desde já que o item em questão será cancelado imediatamente após o início do certame, agendado para o dia 9.7.2024, instruindo-se o Pregão somente quanto aos demais itens.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

De: Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>

Enviado: sexta-feira, 28 de junho de 2024 13:13

Para: pregoeiro

Cc: slc; Juridico

Assunto: Pedido de Impugnação com Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 90005/2024 - TRE AC

Prezados,

Boa tarde.

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Pedido de Impugnação com Esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, cujas razões seguem em anexo.

Favor acusar o recebimento deste.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

--

Atenciosamente,

Equipe Jurídica

✉ juridico@sieg-ad.com.br
☎ (41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG
🌐 www.sieg-ad.com.br



NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

03/07/2024 12:26



A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seu parágrafo da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre/AC, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos elétricos, a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Acre",

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame. Além disso, a análise do instrumento convocatório nos gerou dúvida para a elaboração da proposta, portanto, gostaríamos também de esclarecer o que segue.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

2.1) DA NECESSIDADE DOS CERTIFICADOS ABNT E CTF IBAMA

O edital traz as seguintes exigências, através dos itens colacionados abaixo:

"3.1.2 Apresentar, durante o procedimento licitatório, documentação que comprove o cumprimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, descritas no item 1.2 deste Termo de Referência e à Norma Regulamentadora - NR17

3.1.3.3.2 Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021e normas supervenientes e a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo."

Ocorre que, as exigências transcritas acima, definidas como critério de habilitação do licitante, não possuem amparo legal, especialmente quanto ao nosso item de interesse, qual seja, item 22 (Lousa Digital Interativa). Isto porque, estes organismos, como a ABNT e IBAMA, possuem viés de instituir padrões de fabricação, serviço ou criação de determinados produtos, que, no entanto, não são aplicáveis a todos os equipamentos, uma vez que, determinados objetos não necessariamente devem atingir metas para garantirem a capacidade de eficiência na sua produção.

Não bastasse, tal obrigatoriedade não integra o rol de requisitos previstos no art. 67 da Lei Federal 14.333/21, conforme defende ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70002 - N° 90005/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

ao determinar que a "licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade (...)", dentre outros não menos importantes.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254) explica sobre o tema, tomando como base a "ISO", que tem função similar ao requerido no presente certame:

"Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação".

E, ainda, acrescenta: "o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame".

Tal restrição implica em limitação injustificada da participação na licitação, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto por parte da licitante, como pela Administração Pública.

Ressalte-se aqui, que não se discute acerca da discricionariedade e possibilidade de a Administração estipular exigências que mais se adequem às suas necessidades atuais, mas sim, pretende impugnar exigências que não possuem previsão legal e aplicabilidade para os nossos itens de interesse, acabando por ofender, manifestamente, a ampla competitividade e isonomia do certame, Segundo doutrina Hely Lopes Meirelles, "a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público".

A exigência de certificados e adequações à ABNT e IBAMA para Lousas Digitais, por exemplo, demonstram de forma gritante a restrição ou tratamento desigual desproporcional, já que inexistem razões válidas, ou, ao menos, fundamentos que justifiquem as suas aplicabilidades para tais objetos.

O assunto é tão relevante e crucial, que a própria Carta Magna tratou de abordar sobre o assunto ao dispor, no inciso XXI, do art. 37, que "no procedimento de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de forma restritiva, pois não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço. De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei

14.133/2021, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Frise-se: Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo.

Por conta disso, inclusive, a Lei nº 14.133/21 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja certificado por ABNT, IBAMA e INMETRO, dentre outros. Até porque, determinado produto pode ter qualidade sem a certificação e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Sendo assim, a exigência prevista no edital como critério de habilitação do produto não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, motivo pelo qual, não pode ser exigido desta licitante.

Destaca-se que não há o que se falar nas referidas certificações para o item 22, Lousa Digital, pois tais equipamentos sequer são regulamentados pelas normas ABNT ou IBAMA, como bem se verifica na Instrução Normativa IBAMA n. 13/2021 ou na Norma Regulamentadora NR17.

Desta forma, diante do exposto, entendemos que os requisitos mencionados acerca da ABNT e CTF IBAMA possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura não apresentar, tendo em vista as suas inaplicabilidades para o item 22, Lousa Digital Interativa. Está correto nosso entendimento?



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70002 - N° 90005/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

E do descritivo do item 22:
"Dimensões: 1.489 × 897 × 87 mm;
[...]
d) Espessura do vidro de proteção: 4T (antirreflexo);"
Ocorre que, ao especificar a dimensão exata do produto, o edital, inevitavelmente, acaba prevalecendo um modelo específico, pelo fato de que cada fabricante possui as suas particularidades e variações, ainda que mínimas, na dimensão do produto.
Por este motivo, existe uma grande dificuldade em respeitar as exatas dimensões técnicas que o descritivo traz, senão unicamente pelo fabricante cujo o edital está direcionado. razão pela qual, o torna ilegal.
Data vênia, diante dos detalhes elencados, podemos aferir que o edital refere-se ao produto/modelo LG 65TR3DJ-B: (<https://www.lg.com/my/business/digital-signage/lg-65tr3dj-b>):
Não bastasse, o descritivo solicita vidros de proteção com uma espessura em MILÍMETROS, com uma medida que apenas a marca LG utiliza (4T):
É evidente que, as demais especificações técnicas constantes no edital também direcionam para o produto da LG, todavia, estas duas elencadas acima são especificações totalmente particulares do seu modelo, de forma que somente ela consegue atender, fato que vai totalmente contra à Lei de Licitações, ofendendo nitidamente o princípio da ampla competitividade do certame.
Diante do exposto, entendemos que serão aceitas variações nas dimensões do equipamento, desde que mantenham a mesma funcionalidade e qualidade, assim como, entendemos que o órgão deseja adquirir um produto com vidro de proteção de 4mm. Está correto nosso entendimento?
Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais correto para esta Administração, impugna-se, desde já, os pontos técnicos elencados acima, por direcionarem o produto para a fabricante LG, de forma que somente ela conseguirá atender a todas as exigências técnicas estipuladas.
3. DOS PEDIDOS
Diante de todo o exposto, requer a solicitante:
1. Entendemos que os requisitos mencionados acerca da ABNT e CTF IBAMA possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura não apresentar, tendo em vista as suas inaplicabilidades para o item 22, Lousa Digital Interativa. Está correto nosso entendimento?
2. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se, desde já, tais exigências, por ofenderem claramente os dispositivos constitucionais, a jurisprudência consolidada a respeito do tema, e a própria Lei de Licitações.
3. Entendemos que serão aceitas variações nas dimensões do equipamento, desde que mantenham a mesma funcionalidade e qualidade, assim como, entendemos que o órgão deseja adquirir um produto com vidro de proteção de 4mm. Está correto nosso entendimento?
4. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais correto para esta Administração, impugna-se, desde já, os pontos técnicos elencados acima, por direcionarem o produto para a fabricante LG, de forma que somente ela conseguirá atender a todas as exigências técnicas estipuladas.



Prezado Licitante,

Em resposta ao Pedido de Impugnação (com Esclarecimentos) apresentado, após consulta dirigida à unidade demandante (SEMAP), apresento as seguintes informações.

Quanto ao 1º questionamento, que trata da necessidade de Certificados ABNT, CTF e IBAMA, o setor requisitante asseverou que ao rol de materiais objeto do Pregão nº 5/2024, não se aplicam as características previstas no normativo da ABNT e da NR17. Deste modo, a exigência prevista no subitem 3.1.2 não se mostra aplicável no certame em questão.

No entanto, no que se refere à previsão legal pertinente ao subitem 3.1.3.3.2, confirmo o entendimento da SEMAP de que se trata de exigência que deve ser mantida, porquanto decorre da Lei nº 6.938/81 (art. 17, II), que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, dentre os quais incluem-se "aparelhos elétricos e eletrodomésticos".

Trata-se, portanto, de exigência obrigatória (e não mera sugestão), que deverá ser verificada por ocasião da aceitação das propostas (e não como requisito de habilitação), e que se refere ao cadastro do fabricante do produto a ser oferecido.

Desse modo, em que pesem as menções do impugnante aos princípios da vantajosidade e da economicidade, a Administração tem o dever constitucional de exigir nas contratações públicas os critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70002 - N° 90005/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

"Lousa digital interativa - Tela interativa. Tamanho da tela diagonal 65"; Painel de tecnologia IPS; Proposta da tela 16:9; Resolução Nativa 3840 x 2160; Luminância de 350 nit (valor típico); Contraste típico de 1200:1; Ângulo de visão 178x178; Tempo de resposta 8 ms; Tempo de vida de 30.000 (trinta mil) horas; Regime de operação 16/7; Sistema de resfriamento fanless; Possui conexões 3x HDMI, USB, HDCP, entrada para controle RS-232C; Possui saída de áudio; Umidade máxima 80%; Temperatura de operação: 10 ~ 40°C; Consumo típico de energia de 180 Watts; Fonte de alimentação AC 100-240V ~, 50 / 60Hz; Alto falante interno; Dimensões aproximadas: 1.490 x 895 x 85 mm, com possibilidade de variação de 10 mm em cada medida; Características de toque: a) Tempo de resposta: 60ms; b) Precisão: aproximadamente 2mm; c) Interface: USB; d) Espessura do vidro de proteção: 4T (antirreflexo) ou de tipo similar; e) Transmissão do vidro de proteção: 87%; f) Suporte aos sistemas operacionais: Windows; Linux; Mac e Android; g) Multi touch Point: 20 pontos."

De todo modo, considerando que tal modificação demandaria republicação do Edital - uma vez que interfere na formulação das propostas - informo desde já que o item em questão será cancelado imediatamente após o início do certame, agendado para o dia 9.7.2024, instruindo-se o Pregão somente quanto aos demais itens.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

Incluir impugnação

